



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1695/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.105625/2021-18

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo encaminhado à Corregedoria-Geral da União pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) através da Diretoria de Auditoria da Área Social (DS/SFC), tendo o seguinte objeto (Despacho GAB DS SEI 2005560, grifos no original):

1. Trata-se da atuação da CGU no âmbito das análises prévias dos riscos relacionados aos processos de aquisição, conduzidos pelo Ministério da Saúde, para enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificamente da compra **não efetivada** de 80 milhões de aventais hospitalares da empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ 14.239.192/0001-06, pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG), conforme dispensa de licitação publicada em 27/04/2020 no Diário Oficial da União.

1.2. Encaminhados os autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) (Despacho DIREP 2006235), nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP), para fins de instrução.

1.4. Assim, a presente análise se debruçará nos aspectos sancionadores do tema e na eventual necessidade de novas diligências para a identificação dos supostos elementos de autoria e materialidade. Concluindo-se pela não necessidade de novas diligências, a análise avaliará se é o caso de (i) propor o arquivamento ou (ii) a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

1.5. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

2.1.1. Preliminarmente, procura-se discutir dois pontos que poderiam ser alegados como prejudiciais para a não continuidade da presente apuração.

2.1.2. O primeiro aspecto seria levantado a partir da afirmação de que "a aquisição em comento não foi efetivada, conforme telas SIAFI do empenho realizado (SEI nº 2005280) e da posterior anulação de empenho (SEI nº 2005283)" (Despacho CGSAU SEI 2005411). A esse respeito, registra-se o entendimento consolidado de que a não efetivação da contratação ou mesmo o não dispêndio de recursos públicos não afastam a atuação sancionadora da Administração Pública. Nesse sentido o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 56/57, grifos acrescidos):

(...) Não se exige, igualmente, **demonstração de ocorrência de dano ao erário ou qualquer outro resultado material**, uma vez que os **bens jurídicos tutelados** são, mormente, **a probidade e a impessoalidade nas relações com a Administração Pública**. Assim, em tese, a comprovação da existência de tratativas ou combinações para previamente destinar o vencedor do certame já seria suficiente para configuração do ato lesivo em comento.

Na realidade, por **amparo jurisprudencial**, o mesmo entendimento se aplica inclusive para o próprio crime previsto pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93. O STF assentou que os **delitos de frustrar ou fraudar a licitação**, cuja consumação de dá por meio de mero ajuste, combinação ou outro expediente, é **formal**, de modo que **a consumação independe de resultado material**. Assim,

entende-se que o mesmo entendimento deve ser aplicado para o ato lesivo previsto pela LAC.

2.1.3. Já o segundo elemento dispõe sobre o procedimento de contratação ter sido em uma modalidade de não concorrência, a saber, dispensa de licitação. Sobre isso, o mesmo manual acima dispõe que (p. 55/56, grifos acrescidos):

É importante destacar que o inciso engloba não só os contratos públicos regidos pela Lei nº 8.666/93 e normas congêneres. Uma leitura superficial do dispositivo poderia fazer acreditar que os contratos ali mencionados são somente os decorrentes de procedimento licitatório (ou de sua dispensa ou inexigibilidade). Todavia, percebe-se um especial cuidado do legislador de não vincular os dois instrumentos ao longo das alíneas elencadas pelo inciso IV.

Essa preocupação é especialmente demonstrada ao se comparar a redação empregada na alínea 'd', com as constantes das alíneas 'e', 'f' e 'g'. Enquanto a alínea 'd' adota expressamente a concepção "contrato decorrente de licitação pública", os demais dispositivos não o fizeram. **Portanto, os atos lesivos ali tipificados aplicam-se inclusive para outros instrumentos contratuais firmados pela Administração Pública**, como é o caso de financiamentos públicos concedidos por bancos de fomento, utilizando-se de recursos constitucionais com essa finalidade. **Interpretação diversa acabaria por advogar em favor de não responsabilizar fraudes perpetradas em instrumentos firmados pela Administração Pública em diversas outras searas que não a de contratação de obras e prestação de serviços.**

2.1.4. Logo, entende-se superados ambos os pontos. Tanto a não aquisição quanto a dispensa de licitação não afastam a atuação administrativa sancionadora da Administração em caso de eventuais ilícitos.

2.1.5. Também em caráter preliminar, foram verificados os documentos inseridos nos autos, os quais se entende serem suficientes para a verificação dos supostos ilícitos identificados pela SFC. Assim, não há necessidade de novas diligências, encontrando-se o processo apto para a continuidade da análise.

2.1.6. Feitos esses registros iniciais, passa-se aos atos supostamente irregulares, imputáveis à pessoa jurídica INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS EIRELI (CNPJ nº 14.239.192/0001-06), conforme o teor do Despacho CGSAU/DS/SFC (SEI 2005411, grifos no original):

3. (...) Foi realizado contato com a suposta empresa fabricante dos aventais hospitalares (RUAH EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL - EIRELI, CNPJ 27.287.959/0001-06) a ser fornecido pela INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS. Em resposta, a empresa informou que *"nossa empresa não conhece, não teve e nem mantém contato com a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ERELI CNPJ 14.239.192/0001-06. Não temos conhecimento do orçamento de 80 milhões de aventais hospitalares em SMS, gramatura 50. Informamos também que não fabricamos e nem comercializamos produtos confeccionados em SMS gramatura 50. Não possuímos capacidade de produção desta quantidade de aventais no período de 30 dias corridos"*.

4. Dessa forma, foi apontado o risco de *inexecução total ou parcial em eventual contrato a ser assinado com a empresa INCA TECNOLOGIA, em face de a fabricante dos aventais hospitalares indicado na proposta dessa empresa ("RUAH") não possuir capacidade de produção nos termos requeridos na contratação*.

5. Por sua vez, em **14 de maio de 2020** foi encaminhada (SEI nº 2005103) a Nota Técnica 1053/2020/CGSAU (SEI nº 2005092) e anexo (SEI nº 2005096), por meio das quais as análises a respeito da contratação foram complementadas. **Foi opinada pela inviabilidade no prosseguimento da contratação em tela**, principalmente, em face:

a) da possível incapacidade financeira da INCA TECNOLOGIA em honrar seus compromissos, tendo em vista ser de pequeno porte e, o contrato a ser assumido representa grande monta (valor próximo a R\$ 1 Bilhão);

b) da indefinição acerca da real fabricante dos insumos a serem fornecidos, associada a prestação de informações inconsistentes e à potencial manipulação indevida de documentos pela empresa a ser contratada. Nesse contexto, restou evidenciado que a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS apresentou proposta comercial fraudulenta, uma vez que utilizou catálogo de produtos retirado da internet (de uma empresa chinesa) como se fosse da própria empresa, conforme figura a seguir:

(...)

7. Nesse contexto, considerando que, de acordo com os testes realizados, a empresa apresentou informações falsas, tendo manipulado a proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, no âmbito do processo Processo 25000.041371/2020-24, encaminho o presente processo com

proposta de envio dos autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados/Corregedoria-Geral da União, visando a adoção de providências de sua alçada para apurar os atos praticados pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ 14.239.192/0001-06.

2.1.7. Assim, objetivamente, a irregularidade consistiria na apresentação de informações falsas e manipulação de proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, no âmbito do processo Processo 25000.041371/2020-24, fraude essa que teria motivado a sobredita dispensa de licitação, publicada em 27/04/2020 no Diário Oficial da União.

2.2. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

2.2.1. Conforme indicado pela INCA em sua proposta e nos rótulos das amostras por ela apresentadas, a fornecedora dos materiais a serem repassados ao Ministério da Saúde seria a fabricante “Ruah”, posteriormente identificada pela SFC/CGU como sendo a pessoa jurídica a RUAH EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL - EIRELI, CNPJ 27.287.959/0001-06 (hop://ruahepis.com.br).

2.2.2. Ocorre que, como registrado no documento E-mail SEI 2005085 (e respectivo anexo SEI 2009056), tal fornecedora sequer tinha conhecimento da pessoa jurídica ora investigada:

Em contato com essa empresa, foi descartada a hipótese de ela ser eventual fabricante dos aventais, conforme se observa no texto do seu e-mail encaminhado à CGU:

“Nossa empresa não conhece, não teve e nem mantém contato com a empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS ERELI CNPJ 14.239.192/0001-06. Não temos conhecimento do orçamento de 80 milhões de aventais hospitalares em SMS, gramatura 50. Informamos também que não fabricamos e nem comercializamos produtos confeccionados em SMS gramatura 50. Não possuímos capacidade de produção desta quantidade de aventais no período de 30 dias corridos.”

2.2.3. Posteriormente, chegou-se ao conhecimento do teor de reunião ocorrida no Ministério da Saúde (SEI 2005096, **negrito acrescido**):

Além da ausência de justificativas sobre os riscos vinculados aos preços e à sua pesquisa, chama a atenção, na mencionada reunião, os argumentos utilizados pela empresa INCA para justificar a incapacidade da fabricante Ruah em produzir os aventais em questão, conforme foi apontado pela CGU em e-mail complementar de 28/04/2020:

*Quando instado a se manifestar sobre a marca indicada na proposta, a empresa esclareceu que **de fato, não possui contato com o fabricante da Marca RUAH**, corroborando para com o apontamento realizado pelo órgão de controle.*

*Em resposta, o Sr. Sérgio Araujo informou que **o fabricante é chinês** e que a empresa INCA poderia indicar qualquer marca para ser inserida no produto, e que este fato não altera as características do produto. Aduziu ainda que os fabricantes na china, fabricam de acordo com a marca solicitada, dessa forma eles colocaram a marca Ruah, e que o nome foi sugerido pelo fabricante e tem como apresentar documento que comprove essa informação.*

As declarações da empresa revelam severas fragilidades na procedência dos aventais a serem fornecidos ao Ministério da Saúde. Em primeiro lugar, em sua proposta, a empresa INCA apresenta a Ruah não só como a marca detentora dos aventais, mas também como sua fabricante, o que se choca com a versão da INCA de que a fabricante seria uma outra empresa, supostamente autorizada a produzir qualquer marca que fosse indicada.

2.2.4. Todavia, a nova indicação de empresa fornecedora pela INCA indicou novos indícios de uma suposta apresentação de informações falsas e manipulação de dados, como segue (SEI 2005096, **negrito acrescido**):

(...)

Em outro ponto da reunião, a empresa alega poder apresentar documento que provaria a informação de que a suposta fabricante, agora da China, estaria apta a produzir “de acordo com a marca solicitada”. Até o momento, não foi anexado ao processo documento nesse sentido.

(...)

Apesar da dita ausência de informações nos atos processuais anteriormente efetuados, procedeu-se à análise quanto à nova documentação apresentada, visando aferir principalmente a legitimidade da nova fabricante trazida à lume. Entretanto, essa análise resultou em pontos que corroboram e aumentam os riscos anteriormente identificados: a existência de **indícios de manipulação documental**, e a **utilização indevida de imagens de uma fabricante não relacionada à aquisição**.

Quanto ao primeiro ponto, a análise se baseou em **carta**, supostamente emitida pela fabricante chinesa, que autorizaria a INCA TECNOLOGIA a distribuir seus insumos médicos no Brasil, inclusive aventais hospitalares. Ocorre que essa carta, além de ter sido supostamente emitida por uma empresa cujo ramo de atividade não é compatível com a de produção de aventais ou insumos do gênero, apresenta **indícios de adulteração**, conforme se verá em seguida.

(...)

A formulação e apresentação de **catálogo, com imagens facilmente captadas na internet**, referentes a empresa que não a citada pela própria fornecedora, associada a **possíveis alterações na carta de fornecimento**, sinaliza **manipulação documental indevida** pela empresa, no intuito de tentar demonstrar capacidade de fornecimento, antes todas as contradições e inconsistências anteriormente informadas e acostadas ao processo.

2.3. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO

2.3.1. Para aferição do possível enquadramento da conduta da pessoa jurídica INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS EIRELI (CNPJ nº 14.239.192/0001-06), consistente na apresentação de informações falsas e manipulação de proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, é preciso levar em consideração as datas dos fatos narrados.

2.3.2. Considerando que a Lei nº 12.846, de 2013 (Lei Anticorrupção) entrou em vigor no dia 29/1/2014, verifica-se que a conduta supostamente irregular sujeita-se aos ditames daquela lei, a qual prevê, como ato lesivo:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

2.3.3. Ademais, é preciso analisar a possível incidência da Lei nº 8.666, de 1993, tendo em vista o previsto nos seus arts. 87 e 88, trechos ora destacados:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

2.3.4. A respeito da aplicabilidade das normas citadas a empresas que não participaram, diretamente, de licitação, e a particulares que tenham logrado dispensa de licitação, esta COREP já se manifestou, nos termos da Nota Técnica nº 1653/2019 (Processo nº 00190.10804/2019-70), cujos principais trechos seguem transcritos:

3.30. A leitura desses incisos do Artigo 88, conforme moderna doutrina, deve ser realizada de modo a que os princípios do ordenamento pátrio se tornem o *“pedestal normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”* (BONAVIDES, 1996).

3.31. Desse modo, a interpretação desses deve pautar-se pela aplicação dos princípios constitucionais, dentre os quais destacam-se a legalidade e a moralidade (Art. 37, *caput*, da Constituição Federal), sendo certo que atualmente o princípio da legalidade é interpretada como

juridicidade, ou seja, a conformidade com todo o ordenamento jurídico.

3.32. Portanto, apresentado o introyto doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão.

3.33. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

3.34. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

3.35. Nesse sentido, Marçal Justen Filho, em sua obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, dispõe que a aplicação do inciso II, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, apresenta-se nos casos em que *"o sujeito se vale dolosamente de documentos falsos, viola o sigilo do certame, busca realizar ou realiza concerto com outros licitantes e assim por diante"*.

3.36. Em semelhante modo, no tocante à aplicação do inciso III, do Artigo 88, da Lei nº 8.666/93, Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra 'Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública', editora Renova, 2009, dispõe sobre as situações que ensejam o enquadramento nesse. Segue trecho:

Tenham comprovadamente praticado ilicitudes em sua atividade empresarial ou profissional, que os inabilitem para gozar da presunção de idoneidade com que a Administração deve tratar a todos os que com ela se relacionam; na hipótese, bem ao contrário, os antecedentes da empresa ou do profissional são de ordem a lançar-lhes uma presunção de inidoneidade, a exigir repúdio da Administração com o fim de prevenir novos atentados contra o interesse público por parte de quem já contra ele atentou no passado. (grifo nosso)

2.3.5. Reforça-se que, sobre os mencionados entendimentos do Tribunal de Contas da União, aquela Corte Federal de Contas tem aplicado a sanção de declaração de inidoneidade, com fundamento no art. 46 de sua Lei Orgânica, a empresas que não tenham participado do certame como licitantes, além de particulares que tenham logrado dispensa de licitação. Neste sentido: Acórdão 2851/2016-Plenário; Acórdão 300/2018-Plenário; Acórdão 1280/2018-Plenário.

2.3.6. O que se pode constatar, assim, é que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam dos valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Nessa linha, possível é a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só às empresas que se sagram vencedoras do certame licitatório, por meio ilícito ou fraudulento, mas também às que colaboram para tanto ou que violam ou frustram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório.

2.3.7. Depreende-se, assim, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos é medida possível de ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, às empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública.

2.3.8. Ante o exposto, verifica-se o possível enquadramento da conduta mencionada no subitem 2.1.7 em condutas vedadas pelas Leis nº 12.846/2013 e 8.666/1993.

3. ANÁLISE PRESCRICIONAL

3.1. Não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da

prescrição de eventual pretensão punitiva da Administrativa.

3.2. No relativo às penalidades da Lei nº 8.666/1993, ressalta-se que os supostos atos lesivos de apresentação de informações falsas e manipulação de proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde enquadram-se como crimes:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

3.3. Assim, conforme art. 1º, §2º, da Lei nº 9.873/1999, "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal". Logo, os supostos crimes acima concedem à Administração, em abstrato, o prazo de 12 (doze) anos para a viabilização de seu eventual sancionamento (Código Penal, art. 109, III, c/c art. 333).

3.4. Quanto às penalidades da Lei nº 12.813/2013, ressalta-se o dispositivo que trata do assunto:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

3.5. Portanto, os prazos prescricionais seriam, preliminarmente, 24/04/2032 (Lei nº 8.666/1993) e 28/06/2026 (Lei nº 12.846/2013), os quais são, destaca-se, passíveis de interrupção (com a citação da empresa e instauração do PAR, respectivamente).

3.6. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

4. CONCLUSÃO

4.1. Por todo o acima exposto, sugere-se a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da seguinte empresa:

Pessoa Jurídica / CNPJ	Conduta Imputada	Enquadramento	Evidências / Elementos de informação
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS EIRELI CNPJ nº 14.239.192/0001- 06	Apresentação de informações falsas e manipulação de proposta comercial apresentada ao Ministério da Saúde, no âmbito do Processo 25000.041371/2020-24.	Art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993; Art. 5º, IV, "d", da Lei nº 12.846/2013	- Proposta Comercial INCA TECNOLOGIA, Processo Ministério da Saúde SEI nº 25000.041371/2020-24 (SEI 2009053), documento 009, fls. 7 e ss.; - E-mail SFC para empresa RUAH (SEI 2009056); - Guia Análise de Riscos nas Contratações Emergenciais COVID-19 Processo 25000.041371/2020-24 (SEI 2005052); - Nota Técnica nº 1053/2020/CGSAU/DS/SFC (SEI 2005092); - Anexo Nota Técnica nº 1053/2020/CGSAU/DS/SFC (SEI 2005096).

4.2. À consideração superior do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**,
Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 01/07/2021, às 13:04, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de
2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o
código verificador 2006718 e o código CRC 01202CC7

Referência: Processo nº 00190.105625/2021-18

SEI nº 2006718